

A MESA DIRETORA

Deputado **RICARDO MOTTA**
PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO FERNANDES**
1º SECRETÁRIO

Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO

Deputado **VIVALDO COSTA**
3º SECRETÁRIO

Deputado **GEORGE SOARES**
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembleia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)-Pres.
DEPUTADO KELPS LIMA (PR)-Vice
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO(PSB)-Pres.
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Vice
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

SUPLENTES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres.
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)-Vice
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)

04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Pres.
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)-Vice
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)-Pres.
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)-Vice
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Pres.
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)-Vice
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

TITULARES

DEPUTADA LARISSA ROSADO(PSB)-Pres.
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Vice
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO KELPS LIMA (PR)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

08 - COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)-Pres.
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)-Vice
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0029/2009
PROCESSO Nº 0590/2009

Ofício nº 101/2013-GE

Natal, 23 de julho de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 029/2009, que: **"Cria o Cadastro Estadual para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 029/09, constante dos autos do Processo n.º 0590/09 - PL/SL, que "CRIA O CADASTRO ESTADUAL PARA BLOQUEIO DO RECEBIMENTO DE LIGAÇÕES DE TELEMARKEETING E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**, aprovado pela Assembleia Legislativa, em Sessão Plenária realizada em 27 de junho de 2013, consoante a fundamentação adiante.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa almeja instituir, no Estado do Rio Grande do Norte, o serviço de cadastramento de particulares interessados no "bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing", a ser implantado, gerenciado e divulgado pelo PROCON - RN (art. 1º e 2º).¹

A Constituição do Estado reserva ao Governador a competência para deflagrar o processo legislativo relacionado com elaboração de normas que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de Órgãos e Entidades da Administração Pública do Estado (art. 46, § 1º, II, c),² devendo ainda tal matéria, por envolver a organização do Poder Executivo, ser veiculada mediante lei complementar (art. 48, parágrafo único, I).³

Ao buscar instituir, por lei ordinária,⁴ obrigação para Órgãos da Administração Pública Estadual,⁵ a Proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, apresenta inconstitucionalidades formais de natureza subjetiva e objetiva, porquanto transgredir o art. 46, § 1º, II, c, e art. 48, parágrafo único, I, ambos da Constituição Potiguar.

¹ "Artigo 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o Cadastro Estadual para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

Parágrafo Único. O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas, não autorizadas, para os usuários nele inscritos.

Artigo 2º. Compete ao PROCON/RN implantar, gerenciar e divulgar aos interessados o Cadastro, a partir da publicação desta Lei, bem como criar os mecanismos necessários à sua implementação."

² "Art. 46. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)" (Grifos acrescidos).

³ "Art. 48. (...)

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)"

⁴ É importante citar esta doutrina de Oswaldo Luiz Palu: "Como cada espécie normativa tem seu campo de atuação (matéria) delimitado pela Constituição, o entendimento pátrio dominante é o de que se uma lei ordinária invadir campo de atuação de lei complementar incidirá em inconstitucionalidade". (Grifos no original). (Oswaldo Luiz Palu, *Controle de constitucionalidade*, 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 293).

⁵ Serviço de atendimento telefônico para denúncias de prática de *bullying* nas redes pública e privada de ensino do Estado do Rio Grande do Norte.

Com efeito, a simples violação da competência privativa antes mencionada implica a inconstitucionalidade da Proposta Normativa, inviabilizando juridicamente todo o seu conteúdo.⁶ Nessa linha de raciocínio, nem mesmo eventual sanção governamental a projeto de lei com vício de iniciativa poderia produzir uma norma jurídica válida,⁷ conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal⁸ (STF).

Sob outro enfoque, a atividade financeira do Estado deve ser desempenhada em consonância com os ditames da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000,⁹ (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que regulamenta o art. 163, I,¹⁰ do Estatuto Fundamental.

Porém, a Proposta Normativa, quando almeja criar ações governamentais capazes de gerar despesa pública, *exempli gratia*, para divulgar e implementar o "Cadastro Estadual para o Bloqueio de (...) Telemarketing", sem estar acompanhada dos documentos exigidos pela LRF, nem indicar a fonte de custeio do gasto alvitrado¹¹ - destacando, inclusive, a necessidade de eventual suplementação orçamentária¹² - incide em inconstitucionalidade reflexa, por violação ao art. 16, caput, § 1º,¹³ da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Diante do exposto, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 029/09, constante dos autos do Processo n.º 0590/09 - PL/SL.

⁶ Acerca do tema, transcreva-se trecho do voto proferido por Sua Excelência, o Senhor Ministro Celso de Mello, nos autos da ADI n.º 1.391/SP: "(...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, ADI n.º 1.391/SP, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 7-6-02, p. 81).

⁷ Nesse sentido, observe-se o seguinte ensinamento de Uadi Lammêgo Bulos: "(...) a sanção a projeto de lei não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal. A mera vontade do Chefe do Executivo é juridicamente insuficiente para convalidar chagas provenientes do descumprimento da Constituição (STF, ADIn 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 7-5-1999)". (Grifos no original). (Direito constitucional ao alcance de todos, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 443-444).

⁸ "(...) O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula n.º 5/STF. Doutrina. Precedentes (...)" (STF, ADI n.º 2.867/ES, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 9-2-07, p. 16). Na mesma linha de entendimento, veja-se a ADI n.º 1.438/DF, Relator: Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 8-11-02, p. 21; a ADI n.º 700/RJ, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 24-8-01, p. 41; e a ADI n.º 1.391/SP, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 28-11-97, p. 62.216.

⁹ "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências."

¹⁰ "Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

(...)"

¹¹ Note-se que a inserção no ordenamento jurídico de despesas não programadas para o Poder Executivo, sem a prévia indicação da fonte de custeio, já foi objeto de exame de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF), segundo demonstrado neste julgado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - LEI N.º 1.119/90 - ESTADO DE SANTA CATARINA - MATÉRIA FINANCEIRA - ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORÇAMENTÁRIOS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - 'PERICULUM IN MORA' - SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA. (...) - Reveste-se de plausibilidade jurídica, no entanto, a tese, sustentada em Ação Direta, de que o legislador estadual, condicionado em sua ação normativa por princípios superiores enunciados na Constituição Federal, não pode, ao fixar a despesa pública, autorizar gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou omitir-lhes a correspondente fonte de custeio, com a necessária indicação dos recursos existentes. - A potencialidade danosa e a irreparabilidade dos prejuízos que podem ser causados ao Estado-membro por leis que desatendam a tais diretrizes justificam, ante a configuração do 'periculum in mora' emergente, a suspensão cautelar do ato impugnado". (Grifos acrescentados). (ADI-MC n.º 352/SC, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 8-3-91, p. 2.200).

¹² Conferir o teor do art. 5º da Proposição, a seguir transcrito:

"Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário". (Destques insertos).

¹³ "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(...)"

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 23 de julho de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

ROSALBA CIARLINI
GOVERNADORA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0017/2012
PROCESSO Nº 0234/2012

Ofício nº 102/2013-GE

Natal, 23 de julho de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 017/2012, que: **"Institui a Semana Estadual para conscientização e prevenção contra o HPV.**

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 017/12, constante dos autos do Processo n.º 0234/12 - PL/SL, que "Institui a Semana Estadual para conscientização e prevenção contra o HPV", de iniciativa de Sua Excelência, a Senhora Deputada Estadual **LARISSA ROSADO**, aprovado pela Assembleia Legislativa, em Sessão Plenária realizada no dia 27 de junho de 2013, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em análise pretende instituir a Semana Estadual para conscientização e prevenção contra o Papiloma Vírus Humano (HPV).¹

A Proposição busca conferir novas atribuições para a Administração Pública Estadual, durante a segunda semana do mês de outubro, consubstanciadas na promoção de atividades educativas junto às mulheres (art. 1º), bem como impor ao Poder Público a promover atividades educativas e de conscientização das mulheres sobre exames preventivos e a periodicidade de realização no combate ao HPV (art. 1º, parágrafo único).²

Consoante dispõe a Constituição Estadual, a Proposta Normativa apresenta vícios de inconstitucionalidade formal subjetivo e objetivo,³ pois, além de tratar de matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador,⁴ ainda faz uso de espécie normativa inadequada, quando tenciona disciplinar aspectos atinentes à organização do Poder Executivo por intermédio de lei ordinária.⁵

¹ "Art. 1º. Fica instituída a Semana Estadual para Conscientização e Prevenção ao HPV (papiloma vírus humano), a ser realizada, na segunda semana do mês de outubro.

Parágrafo único. Na semana a que se refere o "caput" deste artigo, o poder público promoverá atividades educativas e de conscientização das mulheres acerca dos exames preventivos, bem como a periodicidade de realização no combate ao HPV.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a execução da semana indicada no artigo anterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

² Art. 1º. Fica instituída a Semana Estadual para Conscientização e Prevenção ao HPV (papiloma vírus humano), a ser realizada, na segunda semana do mês de outubro.

Parágrafo único. Na semana a que se refere o "caput" deste artigo, o poder público promoverá atividades educativas e de conscientização das mulheres acerca dos exames preventivos, bem como a periodicidade de realização no combate ao HPV.

³ "A inconstitucionalidade formal, procedimental, extrínseca, verifica-se quando o vício está na produção da norma, no processo de elaboração que vai desde a iniciativa até a sua publicação (art. 59 a 69 da CF). (...) há inconstitucionalidade formal subjetiva quando o vício procedimental envolve a propositura da norma, ou seja, quando ela é encaminhada por um órgão ou por uma pessoa que não possuía iniciativa para tanto. Por outro lado, a inconstitucionalidade é denominada formal objetiva quando o vício procedimental ocorre em qualquer das demais fases do processo legislativo". (Grifos acrescidos). (Ricardo Cunha Chimentí et alii, *Curso de direito constitucional*, 5 ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2008, p. 374).

⁴ "Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Deputado ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça e de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)."

⁵ "Art. 48. (...)

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)."

Sob outra linha de raciocínio, o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Potiguar,⁶ é concebido pela ideia de que o Executivo, o Legislativo e o Judiciário coexistirão harmoniosa e independentemente em um sistema de freios e contrapesos.⁷

A Proposição contempla preceitos cujo conteúdo invade a autonomia do Poder Executivo para dispor sobre a alçada dos correspondentes Órgãos Públicos, violando, conseqüentemente, o art. 2º da Constituição Potiguar, em nítido caso de inconstitucionalidade material.⁸

N'outro giro, o art. 47, I,⁹ c/c o art. 107, § 2º, II,¹⁰ da Constituição do Estado vedam, em proposições normativas de iniciativa privativa do Governador, a criação de ônus financeiros por parte do Poder Legislativo Estadual, ressalvadas as proposições de leis orçamentárias, das quais deve constar, entre outras exigências, a indicação da correspondente fonte de custeio para fazer frente ao aumento da despesa porventura gerada.

Entretanto, a Proposta Normativa, originária do Parlamento Estadual e não tendo índole orçamentária, institui um programa anual de ação governamental que enseja a geração de encargos financeiros, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade material, por descumprimento do art. 47, I, da Constituição Estadual.¹¹

Por fim, sabe-se que a ordem jurídica deve encerrar normas elaboradas com linguagem simples, clara e precisa, para propiciar a compreensão e obediência por parte de seus destinatários. Com esse objetivo, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998,¹² regulamentando o art. 59, parágrafo único,¹³ da Constituição Federal, quanto aos procedimentos de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

⁶ "Art. 2º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

⁷ "Em linhas gerais, a harmonia entre os órgãos do poder exterioriza-se pelas seguintes notas: cortesia e trato respeitoso entre os órgãos do poder, no que concerne à manutenção das prerrogativas. (...) A independência a que se refere este art. 2º delinea-se: pela investidura e permanência das pessoas num dos órgãos do governo, as quais, ao exercerem as atribuições que lhes foram conferidas, atuam num raio de competência próprio, sem a ingerência de outros órgãos, com total liberdade, organizando serviços e tomando decisões livremente, sem qualquer interferência alheia, mas permitindo a colaboração quando a necessidade o exigir. Em última análise, a independência das funções do poder político, uno e indivisível, exterioriza-se pelo impedimento de uma função se sobrepor em relação à outra, admitidas as exceções participantes do mecanismo de freios e contrapesos". (Grifos acrescidos). (Uadi Lammêgos Bulos, *Constituição federal anotada*, 6 ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2005, p. 90).

⁸ "A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (Grifos no original). (Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo, Editora Saraiva, 2004, p. 25).

⁹ "Art. 47. Não é admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 107, §§ 2º e 5º;
(...)"

¹⁰ "Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais são apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma de seu Regimento.
(...)"

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas quando:
(...)"

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os Municípios; ou
(...)" (Grifos insertos).

¹¹ Nesse sentido, veja-se este precedente do STF: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 3º DA LEI 15.215, DE 17.6.2010, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA. NORMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 61, § 1º, II, a, e 63, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IGUALMENTE DEMONSTRADO. 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 2. A atuação dos membros das Assembléias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, ao art. 63, I, da Carta Magna, que veda o oferecimento de emendas parlamentares das quais resulte aumento da despesa prevista nos projetos de exclusivo poder de iniciativa do Governador. (...)" (Grifos insertos). (ADI n.º 4.433 MC/SC, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Publicação: DJe, em 9-11-10).

¹² "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

¹³ "Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)"

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

A redação do art. 2º da Proposição, contudo, ao não indicar qual será o órgão ou entidade pública responsável pela execução das ações integrantes da referida Semana Estadual, fazendo tão-somente uma remissão genérica ao "poder público", dificulta a compreensão do dispositivo - e, via de conseqüência, a sua aplicação -, configurando também inconstitucionalidade reflexa,¹⁴ por contrariedade aos ditames do art. 11¹⁵ da Lei Complementar Federal n.º 95/98.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 017/12, constante dos autos do Processo n.º 0234/12 - PL/SL.

Dê-se ciência à Egrégia Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, para a devida apreciação do presente Veto Governamental, conforme previsto no art. 49, §1º,¹⁶ da Constituição Estadual.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 23 de julho de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

ROSALBA CIARLINI
GOVERNADORA

¹⁴ "Tem-se inconstitucionalidade reflexa - a cuja verificação não se presta a ação direta - quando o vício de ilegitimidade irrogado a um ato normativo é o desrespeito à Lei Fundamental por haver violado norma infraconstitucional interposta, a cuja observância estaria vinculado pela Constituição". (STF, ADI n.º 3.132/SE, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, Publicação: DJ, em 9-6-06, p. 4).

¹⁵ "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:
(...)

II - para obtenção de precisão:
(...)

III - para obtenção de ordem lógica:
(...)."

¹⁶ "Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembléia legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto.
(...)."

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0099/2012
PROCESSO Nº 1571/2012

Ofício nº 104/2013-GE

Natal, 23 de julho de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 099/2012, que: **"Concede desconto no pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, aos proprietários de veículos que fizerem conversão para gás natural veicular - GNV"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 099/12, constante dos autos do Processo n.º 1.571/12 - PL/SL, que "Concede desconto no pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, aos proprietários de veículos que fizerem conversão para gás natural veicular - GNV", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **WALTER ALVES**, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 27 de junho de 2013, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa busca conceder "desconto no pagamento" do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), em favor de proprietários de veículos automotores que procedam com a "conversão de seu veículo para gás natural veicular - CNV" (art. 1º¹).

Apesar da importância da Proposição, destinada a incentivar o uso de combustível menos poluente, a Proposição padece de inconstitucionalidades, que obstam a respectiva conversão legal.

Inicialmente, cumpre asseverar que a Constituição Federal submete a atuação da Administração Pública à observância de determinados princípios, especialmente os previstos no art. 37, caput,² dentre os quais se destaca o da eficiência,³ cujo sentido repousa na exigência direcionada ao Poder Público para a produção de resultados satisfatórios em prol da sociedade.

Sob outro prisma, entre as características das regras jurídicas, importa destacar a eficácia, que consiste na aptidão da norma de gerar efeitos concretos, sobretudo por reunir as condições mínimas para viabilizar a correspondente aplicação pelo Poder Público e cumprimento pela sociedade.⁴

¹ "Art. 1º. Fica concedido ao proprietário de veículo automotor, pessoa física ou jurídica de qualquer natureza, que fizer a conversão de seu veículo para gás natural veicular - GNV, o desconto no pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA."

² "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)."

³ "O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, 34 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 98).

⁴ Acerca do tema, Tércio Sampaio Ferraz Júnior ensina que: "eficácia é uma qualidade da norma que se refere à possibilidade de produção concreta de efeitos, porque estão presentes as condições fáticas exigíveis para sua observância, espontânea ou imposta, ou para a satisfação dos objetivos visados (efetividade ou eficácia social), ou porque estão presentes as condições técnico-normativas exigíveis para sua aplicação (eficácia técnica)". (*Introdução ao estudo do direito*, 4 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 203).

Assim, o titular do Poder Executivo, realizando o controle prévio de constitucionalidade,⁵ não pode abrir caminho para que adentre no ordenamento jurídico lei desprovida de eficácia normativa,⁶ em atenção ao princípio constitucional antes mencionado.⁷

A Carta Magna, ao tratar das limitações constitucionais ao poder de tributar, consagra o princípio da legalidade tributária estrita (art. 150, I⁸), segundo o qual, todos os elementos necessários à incidência da norma tributária devem ser objeto de lei.⁹

Vale ressaltar que tal princípio também se aplica às hipóteses de concessão de benefícios fiscais, conforme leciona Luiz Emygdio Franco da Rosa,¹⁰ bem como por força do disposto no art. 97, II,¹¹ do Código Tributário Nacional (CTN).

Contrariando toda essa disciplina, a Proposição se limita a prever a concessão de "desconto no pagamento do IPVA", sem, ao menos, estabelecer o percentual de tal abatimento, o que inviabiliza a aplicação da norma enfocada - já que a matéria, por força do princípio da legalidade tributária, não pode ser regulamentada por ato infralegal - em nítida hipótese de inconstitucionalidade material¹², por violação ao princípio da eficiência.

Com relação às finanças públicas, a Constituição Federal determina que o assunto deve ser regulamentado por lei complementar (art. 163, I¹³).

Dando cumprimento a esse comando, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000¹⁴ (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) que, entre outras disposições, condiciona a realização de ações governamentais tendentes a ensejar renúncia de receita pública, à adoção das providências enumeradas adiante (art. 14, § 1º¹⁵):

⁵ "O controle preventivo da constitucionalidade das propostas de emendas à Constituição e dos projetos de lei, portanto, tem por finalidade impedir que regras contrárias à Constituição ingressem no ordenamento jurídico (...) Por meio do veto jurídico o Presidente da República e demais chefes do Poder Executivo, cada um deles na sua esfera de competência, realizam o controle preventivo". (Ricardo Cunha Chimentí, Marisa Ferreira dos Santos, Márcio Fernando Elias Rosa e Fernando Capez, *Curso de direito constitucional*, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 375).

⁶ Nesse sentido, Tércio Sampaio Ferraz Júnior preleciona o seguinte: "Uma norma válida pode já ser vigente e, no entanto, não ter eficácia. Vigência e eficácia são qualidades distintas. A primeira refere-se ao tempo de validade. A segunda, à produção de efeitos. A capacidade de produzir efeitos depende de certos requisitos. Alguns são de natureza fática; outros de natureza técnico-normativa. A presença de requisitos fáticos torna a norma efetiva ou socialmente eficaz. Uma norma se diz socialmente eficaz quando encontra adequação entre a prescrição e a realidade de fato tem relevância semântica. Efetividade ou eficácia social é uma forma de eficácia. Assim, se uma norma prescreve a obrigatoriedade do uso de determinado aparelho para a proteção do trabalhador, mas esse aparelho não existe no mercado nem há previsão para a sua produção em quantidade adequada, a norma será ineficaz nesse sentido. (*Ibid.*, p. 199).

⁷ Ainda com relação ao princípio constitucional da eficiência, importa transcrever esta explicação de Alexandre de Moraes: "o princípio da eficiência, como norma constitucional, apresenta-se como o contexto necessário para todas as leis, atos normativos e condutas positivas ou omissivas do Poder Público, e serve de fonte para a declaração de inconstitucionalidade de qualquer manifestação da Administração contrária a sua plena e total aplicabilidade". (*Direito constitucional administrativo*, 2 ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 112).

⁸ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...).

⁹ Sobre o tema, veja-se esta lição de Roque Antonio Carrazza: "O tributo, pois, deve nascer da lei (editada, por óbvio, pela pessoa política competente). Tal lei deve conter todos os elementos e supostos da norma jurídica tributária (hipótese de incidência do tributo, seus sujeitos ativo e passivo e suas bases de cálculo e alíquotas), não se discutindo, de forma alguma, a delegação, ao Poder Executivo, da faculdade de defini-los ainda que em parte. Remarcamos ser de exclusividade da lei, não só a determinação da hipótese de incidência do tributo, como, também, de seus elementos quantitativos (base de cálculo e alíquota). Resta evidente, portanto, que o Executivo não poderá apontar - nem mesmo por delegação legislativa - nenhum aspecto essencial da norma jurídica tributária, sob pena de flagrante inconstitucionalidade". (*Curso de direito constitucional tributário*, 23 ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 248).

¹⁰ *Manual de direito financeiro e direito tributário*, 20 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 227.

¹¹ "Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...).

¹² A respeito do assunto, Luís Roberto Barroso assim se posiciona: "A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25).

¹³ "Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

(...).

¹⁴ "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências."

¹⁵ "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- (i) demonstração do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva iniciar a respectiva vigência e nos dois subseqüentes;
- (ii) observância às disposições da lei de diretrizes orçamentárias; e
- (iii) cumprimento de uma das seguintes condições:
 - (iii.1) comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita e não afetará as metas e resultados fiscais; ou
 - (iii.2) previsão de alternativas para compensar a diminuição da arrecadação de tributos.

Contudo, a Proposição não encontra-se fundamentada em documentos que comprovem o atendimento das exigências descritas no Parágrafo anterior, caracterizando assim inconstitucionalidade reflexa,¹⁶ por violação ao art. 14, § 1º, da LRF.

Interessa destacar ainda, que o ordenamento jurídico precisa ser formado por regras expressas de maneira clara e precisa, a fim de lhes facilitar a aplicação e o cumprimento, respectivamente, pelo Poder Público e pela sociedade.¹⁷

Com esse propósito, a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998,¹⁸ veio a regulamentar o art. 59, parágrafo único,¹⁹ da Constituição Federal.

Nesse contexto, a Proposta Normativa, padece de outras inconstitucionalidades reflexas, pois: viola ao disposto no art. 11, II, a²⁰, da Lei Complementar Federal n.º 95/98, pois não especifica o percentual do desconto almejado; e infringe os arts. 9º, caput, e 11, III, b,²¹ ambos da Lei Complementar Federal n.º 95/98, por consagrar cláusulas de vigência e de revogação genérica no mesmo preceito (art. 3º²²).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)" (Destques inseridos).

¹⁶ Acerca de tal inconstitucionalidade, Luís Roberto Barroso aduz o seguinte: "Será indireta quando o ato, antes de contrastar com a Constituição, conflita com uma lei". (Grifos acrescentados) (Ibid., p. 39).

¹⁷ Em relação à matéria, importa ressaltar esta lição de Kildare Gonçalves Carvalho: "Outro aspecto relativo à redação das leis envolve a sua qualidade que se manifesta na clareza semântica (adequado uso da linguagem ordinária) e na clareza normativa (expressão clara de sua condição de norma, de seu conteúdo e de sua vigência).

O Direito é linguagem. A estrutura da linguagem e seu modo de utilização se projetam além dela e incidem sobre o funcionamento e a operacionalização da norma. Por isso é que a correção da linguagem é também uma garantia da segurança jurídica e ao mesmo tempo um elemento de integração social da norma, que se dirige não só ao jurista, como também ao cidadão". (Técnica legislativa, 4 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 85).

¹⁸ "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

¹⁹ "Art. 59. (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

²⁰ "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)"

²¹ "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

(...)

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

(...)"

²² "Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 099/12, constante dos autos do Processo n.º 1.571/12 - PL/SL.

Dê-se ciência à Egrégia Assembléia Legislativa do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º,²³ da Constituição Estadual.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 23 de julho de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

ROSALBA CIARLINI
GOVERNADORA

²³ "Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto.
(...)."

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0080/2013
PROCESSO Nº 1048/2013

Ofício nº 105/2013-GE

Natal, 23 de julho de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 080/2013, que: **"Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização da Lei Maria da Penha nos estabelecimentos para consulta da população, em local visível e de fácil acesso, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 080/13, constante dos autos do Processo n.º 1.048/13 - PL/SL, que "Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização da Lei Maria da Penha nos estabelecimentos para consulta da população, em local visível e de fácil acesso, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências", de iniciativa de Sua Excelência, a Senhora Deputada **MÁRCIA MAIA**, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária realizada em 27 de junho de 2013, consoante a fundamentação adiante.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa tem por escopo tornar obrigatória a disponibilização da Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha),¹ para consulta popular, em delegacias de polícia, bibliotecas e hospitais públicos.

O art. 46, § 1º, II, c,² e o art. 48, parágrafo único, I,³ da Constituição Estadual, incumbem o Governador de deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de Órgãos e Entidades da Administração Pública do Estado,⁴ devendo ainda tal matéria, por envolver a organização do Poder Executivo, ser veiculada mediante lei complementar.

¹ "Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências."

² "Art. 46. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)" (Grifos acrescidos).

³ "Art. 48. (...)

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)"

⁴ A respeito da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, José Afonso da Silva ensina o seguinte: "A razão por que se atribui ao Chefe do Poder Executivo o poder de iniciativa decorre do fato de a ele caber a missão de aplicar uma política determinada em favor das necessidades do país; mais bem informados do que ninguém dessas necessidades e dada a complexidade cada vez maior dos problemas a resolver, estão os órgãos do Executivo tecnicamente mais bem aparelhados que os parlamentares, para preparar os projetos de leis: demais, sendo o chefe também da administração geral do país e possuindo meios para aquilatar as necessidades públicas, só o Executivo poderá desenvolver uma política legislativa capaz de dotar a nação de uma legislação adequada, servindo-se da iniciativa legislativa (...). A preeminência da iniciativa governamental no processo de formação das leis é fenômeno que se constata no Estado contemporâneo, num sentido quase universal (...). O fortalecimento do Executivo, aliás, é um fato incontestável no Estado contemporâneo em todos os sentidos, e a predominância da iniciativa legislativa governamental não passa de um aspecto desse fenômeno geral (...). Mas de um modo geral, as causas do predomínio da iniciativa governamental - como destaca Musso - se encontram na particular posição do Governo no âmbito da ordenação sócio-jurídico: o controle da Administração Pública e a posição dos meios mais aptos a realçar as exigências públicas lhe conferem posição de vantagem em confronto com os outros titulares do poder de iniciativa legislativa". (Processo constitucional de formação das leis, 2 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2007, p. 141-143).

A Proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, tenciona estabelecer novas atribuições para Órgãos Públicos Estaduais por espécie normativa inadequada, recaindo em inconstitucionalidades formais por vícios de caráter subjetivo e objetivo,⁵ uma vez que infringe os preceitos constitucionais supra referenciados.

Sob outro enfoque, o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º⁶ da Constituição Potiguar, é concebido pela idéia de que o Executivo, o Legislativo e o Judiciário coexistirão harmoniosa e independentemente em um sistema de freios e contrapesos.⁷

A Proposta Normativa contempla preceito cujo conteúdo invade a autonomia do Poder Executivo para dispor sobre a alçada dos correspondentes Órgãos Públicos, violando, conseqüentemente, o art. 2º da Constituição Potiguar em nítido caso de inconstitucionalidade material.⁸

Ademais, o art. 47, I,⁹ c/c o art. 107, § 2º, II,¹⁰ ambos da Constituição do Estado, vedam, em proposições normativas de iniciativa privativa do Governador, a criação de ônus financeiros por parte do Poder Legislativo Estadual, ressalvadas as proposições de leis orçamentárias, das quais deve constar, entre outras exigências, a indicação da correspondente fonte de custeio para fazer frente ao aumento da despesa porventura gerada.

A Proposição, originária do Parlamento Estadual e não tendo índole orçamentária, institui uma ação governamental que enseja a geração de encargos financeiros, ao implicar na confecção de exemplares do referido Diploma Legal, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade material, por descumprimento do art. 47, I, da Constituição Estadual.

Em face das inconstitucionalidades acima demonstradas, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 080/13, constante dos autos do Processo n.º 1.048/13 - PL/SL.

⁵ "A inconstitucionalidade formal, procedimental, extrínseca, verifica-se quando o vício está na produção da norma, no processo de elaboração que vai desde a iniciativa até a sua publicação (art. 59 a 69 da CF). (...) há inconstitucionalidade formal subjetiva quando o vício procedimental envolve a propositura da norma, ou seja, quando ela é encaminhada por um órgão ou por uma pessoa que não possuía iniciativa para tanto. Por outro lado, a inconstitucionalidade é denominada formal objetiva quando o vício procedimental ocorre em qualquer das demais fases do processo legislativo". (Grifos acrescidos). (Ricardo Cunha Chimenti et alli, Curso de direito constitucional, 5 ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2008, p. 374).

⁶ "Art. 2º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

⁷ "Em linhas gerais, a harmonia entre os órgãos do poder exterioriza-se pelas seguintes notas: cortesia e trato respeitoso entre os órgãos do poder, no que concerne à manutenção das prerrogativas. (...) A independência a que se refere este art. 2º delinea-se: pela investidura e permanência das pessoas num dos órgãos do governo, as quais, ao exercerem as atribuições que lhes foram conferidas, atuam num raio de competência próprio, sem a ingerência de outros órgãos, com total liberdade, organizando serviços e tomando decisões livremente, sem qualquer interferência alheia, mas permitindo a colaboração quando a necessidade o exigir. Em última análise, a independência das funções do poder político, uno e indivisível, exterioriza-se pelo impedimento de uma função se sobrepor em relação à outra, admitidas as exceções participantes do mecanismo de freios e contrapesos". (Grifos acrescidos). (Uadi Lammêgos Bulos, Constituição federal anotada, 6 ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2005, p. 90).

⁸ "A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (Grifos no original). (Luís Roberto Barroso, O controle de constitucionalidade no direito brasileiro, São Paulo, Editora Saraiva, 2004, p. 25).

⁹ "Art. 47. Não é admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 107, §§ 2º e 5º;

(...)"

¹⁰ "Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais são apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma de seu Regimento.

(...)

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas quando:

(...)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os Municípios; ou

(...)" (Grifos insertos).

Dê-se ciência à Egrégia Assembléia Legislativa do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º,¹¹ da Constituição Estadual.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 23 de julho de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

ROSALBA CIARLINI
GOVERNADORA

¹¹ "Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto.
(...)."

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0102/2013
PROCESSO Nº 1281/2013

Ofício nº 106/2013-GE

Natal, 23 de julho de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 102/2013, que: **"Altera a Lei nº 6.972, de 08 de janeiro de 1997, que instituiu o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, acrescentando os Incisos IV e XII, aos artigos 2º e 4º, respectivamente"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 102/13, constante dos autos do Processo n.º 1.281/13 - PL/SL, que "Altera a Lei 6.972, de 08 de janeiro de 1997, que instituiu o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, acrescentando os Incisos IV e XII, aos artigos 2º e 4º, respectivamente", de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, aprovado em Sessão Plenária realizada em 27 de junho de 2013, consoante a fundamentação adiante.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa tem por escopo acrescentar alguns dispositivos à Lei Estadual n.º 6.972, de 8 de janeiro 1997,¹ com vistas, sobretudo, a acrescentar um representante da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte na composição do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor (CEDC), instituído pela lei em questão.

O art. 46, § 1º, II, c,² e o art. 48, parágrafo único, I,³ da Constituição Estadual, incumbem ao Governador a iniciativa do processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de Órgãos e Entidades da Administração Pública do Estado,⁴ devendo ainda tal matéria, por envolver a organização do Poder Executivo, ser veiculada mediante lei complementar.

¹ "Institui o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SEDC e dá outras providências."

² "Art. 46. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)" (Grifos acrescidos).

³ "Art. 48. (...)

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)"

⁴ A respeito da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, José Afonso da Silva ensina o seguinte: "A razão por que se atribui ao Chefe do Poder Executivo o poder de iniciativa decorre do fato de a ele caber a missão de aplicar uma política determinada em favor das necessidades do país; mais bem informados do que ninguém dessas necessidades e dada a complexidade cada vez maior dos problemas a resolver, estão os órgãos do Executivo tecnicamente mais bem aparelhados que os parlamentares, para preparar os projetos de leis: demais, sendo o chefe também da administração geral do país e possuindo meios para aquilatar as necessidades públicas, só o Executivo poderá desenvolver uma política legislativa capaz de dotar a nação de uma legislação adequada, servindo-se da iniciativa legislativa (...). A preeminência da iniciativa governamental no processo de formação das leis é fenômeno que se constata no Estado contemporâneo, num sentido quase universal (...). O fortalecimento do Executivo, aliás, é um fato incontestável no Estado contemporâneo em todos os sentidos, e a predominância da iniciativa legislativa governamental não passa de um aspecto desse fenômeno geral (...). Mas de um modo geral, as causas do predomínio da iniciativa governamental - como destaca Musso - se encontram na particular posição do Governo no âmbito da ordenação sócio-jurídico: o controle da Administração Pública e a posição dos meios mais aptos a realçar as exigências públicas lhe conferem posição de vantagem em confronto com os outros titulares do poder de iniciativa legislativa". (Processo constitucional de formação das leis, 2 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2007, p. 141-143).

A Proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, tenciona alterar a composição de Órgão Colegiado, da estrutura desconcentrada da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), por espécie normativa inadequada, recaindo em inconstitucionalidades formais por vícios de caráter subjetivo e objetivo,⁵ uma vez que infringe os preceitos constitucionais supra referenciados.

O princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º⁶ da Constituição Potiguar, é concebido pela idéia de que o Executivo, o Legislativo e o Judiciário coexistirão harmoniosa e independentemente em um sistema de freios e contrapesos.⁷

A Proposta Normativa contempla preceito cujo conteúdo invade a autonomia do Poder Executivo para dispor sobre a alçada dos correspondentes Órgãos Públicos, violando, conseqüentemente, o art. 2º da Constituição Potiguar em nítido caso de inconstitucionalidade material.⁸

Interessa ressaltar, por fim, que os atos normativos devem ser redigidos de modo inteligível, com o escopo de possibilitar a sua aplicação de maneira indubitosa e uniforme pelo Poder Público e seu cumprimento pela sociedade⁹.

Por tal razão, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998,¹⁰ em atenção ao art. 59, parágrafo único,¹¹ da Constituição Federal.

A Proposição, quando não especifica corretamente a numeração da Lei que pretende alterar,¹² evidencia outra inconstitucionalidade indireta, na medida em que produz texto impreciso em flagrante violação ao disposto no art. 11, II, a,¹³ da Lei Complementar Federal n.º 95/98.

⁵ "A inconstitucionalidade formal, procedimental, extrínseca, verifica-se quando o vício está na produção da norma, no processo de elaboração que vai desde a iniciativa até a sua publicação (art. 59 a 69 da CF). (...) há inconstitucionalidade formal subjetiva quando o vício procedimental envolve a propositura da norma, ou seja, quando ela é encaminhada por um órgão ou por uma pessoa que não possuía iniciativa para tanto. Por outro lado, a inconstitucionalidade é denominada formal objetiva quando o vício procedimental ocorre em qualquer das demais fases do processo legislativo". (Grifos acrescidos). (Ricardo Cunha Chimenti *et alli*, *Curso de direito constitucional*, 5 ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2008, p. 374).

⁶ "Art. 2º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

⁷ "Em linhas gerais, a harmonia entre os órgãos do poder exterioriza-se pelas seguintes notas: cortesia e trato respeitoso entre os órgãos do poder, no que concerne à manutenção das prerrogativas. (...) A independência a que se refere este art. 2º delinea-se: pela investidura e permanência das pessoas num dos órgãos do governo, as quais, ao exercerem as atribuições que lhes foram conferidas, atuam num raio de competência próprio, sem a ingerência de outros órgãos, com total liberdade, organizando serviços e tomando decisões livremente, sem qualquer interferência alheia, mas permitindo a colaboração quando a necessidade o exigir. Em última análise, a independência das funções do poder político, uno e indivisível, exterioriza-se pelo impedimento de uma função se sobrepor em relação à outra, admitidas as exceções participantes do mecanismo de freios e contrapesos". (Grifos acrescidos). (Uadi Lammêgos Bulos, *Constituição federal anotada*, 6 ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2005, p. 90).

⁸ "A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (Grifos no original). (Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo, Editora Saraiva, 2004, p. 25).

⁹ Em relação à matéria, importa ressaltar esta lição de Kildare Gonçalves Carvalho: "Outro aspecto relativo à redação das leis envolve a sua qualidade que se manifesta na clareza semântica (adequado uso da linguagem ordinária) e na clareza normativa (expressão clara de sua condição de norma, de seu conteúdo e de sua vigência).

O Direito é linguagem. A estrutura da linguagem e seu modo de utilização se projetam além dela e incidem sobre o funcionamento e a operacionalização da norma. Por isso é que a correção da linguagem é também uma garantia da segurança jurídica e ao mesmo tempo um elemento de integração social da norma, que se dirige não só ao jurista, como também ao cidadão". (*Técnica legislativa*, 4 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 85).

¹⁰ "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

¹¹ "Art. 59. (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

¹² A Proposição tem pertinência temática com o conteúdo da Lei Estadual n.º 6.972/1997, entretanto se refere, equivocadamente, à Lei Estadual n.º 6.792, de 31 de julho de 1995, que "Estabelece novos percentuais para a Gratificação de Desempenho de Serviços de Saúde (GRADES), e dá outras providências".

¹³ "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)."

Em face das inconstitucionalidades acima demonstradas, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 102/13, constante dos autos do Processo n.º 1.281/13 - PL/SL.

Dê-se ciência à Egrégia Assembléia Legislativa do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º,¹⁴ da Constituição Estadual.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 23 de julho de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

ROSALBA CIARLINI
GOVERNADORA

¹⁴ "Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto.
(...)."

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0256/2011
PROCESSO Nº 2807/2011

Ofício nº 107/2013-GE

Natal, 23 de julho de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 256/2011, que: **"Dispõe sobre a colocação de placa informativa em obras públicas estaduais"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 256/11, constante dos autos do Processo n.º 2.807/11 - PL/SL, que **"DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM OBRAS PÚBLICAS ESTADUAIS"**, de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual TOMBA FARIAS, aprovado pela Assembleia Legislativa, em Sessão Plenária realizada no dia 27 de junho de 2013, conforme explicitado nos fundamentos que seguem.

RAZÕES DE VETO

A Proposição apresenta os seguintes objetivos: (i) exigir a afixação de placa informativa em obras públicas estaduais contendo dados sobre o montante de tributos recolhidos pela empresa eventualmente contratada (art. 1º¹); (ii) atribuir à empresa vencedora da licitação, no caso de obras contratadas, o ônus de colocar e manter a placa antes mencionada (art. 2º²); e (iii) prever sanções aplicáveis nos casos de descumprimento da obrigação enfocada (art. 5º³).

A Constituição Federal submete a atuação da Administração Pública à observância de determinados princípios, especialmente os previstos no art. 37, caput⁴, dentre os quais se destacam o da legalidade e da eficiência⁵, cujo sentido repousa na exigência direcionada ao Poder Público para a produção de resultados satisfatórios em prol da sociedade.

Desse modo, o Poder Executivo, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade⁶, deve impedir o ingresso no ordenamento jurídico de norma que não permita

¹ "Art. 1º. Em toda e qualquer obra pública estadual, inclusive reformas, será afixada pelo responsável pela execução da obra, placa informativa com o percentual e o valor respectivo em moeda corrente referente ao IRPJ, ISS, ICMS, INSS e FGTS pagos pela empresa contratada, quando for o caso."

² "Art. 2º. A placa a que se refere o artigo 1º medirá, no mínimo, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de altura por 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros de comprimento), e será afixada em local visível pela população, no máximo 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato, devendo ser mantida em perfeito estado de conservação durante todo o tempo de execução da obra, cabendo à empresa vencedora da licitação, no caso de obras contratadas, os encargos com a colocação e manutenção da mesma". (Destaque acrescidos).

³ "Art. 5º. Caso a determinação não seja cumprida no prazo estipulado no artigo anterior, ficam os seus responsáveis sujeitos as seguintes penalidades:

I - Em se tratando de autoridade ou servidor público, ao mesmo será aplicada às responsabilidades e penas previstas em lei.

II - No caso de terceiros contratados pelo poder público, será aplicada multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo aplicada em dobro em caso de reincidência, reajustáveis anualmente pelo índice de preços ao consumidor (IPCA), ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei."

⁴ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)."

⁵ "O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, 34 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 98).

⁶ "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingresse no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". (Zeno Veloso, *Controle jurisdicional de constitucionalidade*, 2 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 155).

uma atuação formal e eficiente por parte da Administração Pública, em atenção ao princípio constitucional antes mencionado.

A par de tais considerações, a ausência de indicação, nos arts. 4º e 5º da Proposta Normativa, do Órgão ou Ente Público dotado de competência para (i) exercer o poder de polícia para fiscalizar o cumprimento da obrigação criada por meio da Proposta Normativa, bem como (ii) aplicar as sanções nela cominadas, obsta a consecução dos objetivos ali encartados, tornando tais preceitos inócuos e, conseqüentemente, eivados de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio constitucional da eficiência⁷ .

Por outro lado, o que caracteriza uma regra jurídica de conduta é a imprescindibilidade da sanção como um de seus elementos estruturais, a fim de que, no meio social, seu comando revista-se de eficácia normativa⁸ .

Desse modo, sem os mecanismos destinados a assegurar o cumprimento da obrigação de colocar placas informativas em obras públicas estaduais, toda a Proposta Normativa deve ser objeto de veto jurídico - porquanto deixa de veicular norma jurídica, mas mero conselho - tendo em vista o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento⁹ .

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 256/11, constante dos autos do Processo n.º 2.807/11 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 23 de julho de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

ROSALBA CIARLINI
GOVERNADORA

⁷ A propósito, vide esta lição de Uadi Lammêgo Bulos: "Como norma constitucional, o princípio da eficiência desempenha força vinculante sobre toda legislação ordinária. Por isso, serve de substrato para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo contrário à plenitude de seus efeitos". (Grifos adicionados). (Constituição federal anotada, 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 648).

⁸ Sobre o assunto, Régis Fernandes de Oliveira tece as seguintes considerações: "Embora o Direito discipline comportamentos humanos, há outras ordens normativas que também assim procedem. O que as distingue é a sanção. Como escreve Kelsen, 'dessa forma, uma determinada conduta apenas pode ser considerada, no sentido dessa ordem social, como prescrita - ou seja, na hipótese de uma ordem jurídica, como juridicamente prescrita - na medida em que a conduta oposta é pressuposto de uma sanção'. Tem-se, aí, o conceito de ilicitude ou antijuridicidade. O Direito é, pois, entrevisto como ordem sancionadora (não se cogita da sanção premial)". (Infrações e sanções administrativas, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 2).

⁹ Sobre o tema, veja-se esta explicação de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco: "A dependência ou interdependência normativa entre os dispositivos de uma lei pode justificar a extensão da declaração de inconstitucionalidade a dispositivos constitucionais mesmo nos casos em que estes não estejam incluídos no pedido inicial da ação. É o que a doutrina denomina de declaração de inconstitucionalidade consequente ou por arrastamento. Assim, mesmo diante do assentado entendimento de que o autor deve impugnar não apenas as partes inconstitucionais da lei, mas todo o sistema normativo no qual elas estejam inseridas, sob pena de a ação não ser conhecida, o Supremo Tribunal Federal tem flexibilizado o princípio do pedido para declarar a inconstitucionalidade por arrastamento de outros dispositivos em virtude de sua dependência normativa em relação aos dispositivos inconstitucionais expressamente impugnados". (Curso de direito constitucional, 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1.515).

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0027/2013
PROCESSO Nº 0254/2013

Ofício nº 108/2013-GE

Natal, 26 de julho de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 027/2013, que: **"Altera o art. 1º da Lei Estadual nº 6.269/92, de 26 de fevereiro de 1992"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 027/13, constante dos autos do Processo n.º 0254/13 - PL/SL, que "Altera o art. 1º da Lei Estadual n.º 6.269/92, de 26 de fevereiro de 1992", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **JOSÉ ADÉCIO**, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 27 de junho de 2013, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

Apesar da relevância social da Proposição, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidades, que obstam a respectiva conversão legal.

O art. 1º da Proposta Normativa tem por objeto alterar a redação do art. 1º da Lei Estadual n.º 6.269, de 26 de fevereiro de 1992, que prescreve a dispensa do pagamento de passagens no transporte coletivo intermunicipal em favor dos usuários que comprovarem ter sessenta anos de idade, com a vinculação ao art. 40¹ da Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003,² cujo dispositivo prevê benefícios tarifários no sistema de transporte coletivo interestadual - de competência da União³ - em favor das pessoas naturais maiores de 60 anos de idade. A Proposição Normativa em apreço visa justamente aplicar tal critério ao sistema de transporte coletivo intermunicipal, de competência do Estado.⁴

Além disso, o conteúdo do mesmo art. 1º traz Parágrafo único com a fixação de competências para o Departamento de Estradas de Rodagem (DER) - ente regulador do serviço público de transporte coletivo intermunicipal⁵ - para criar, manter e regulamentar um cadastro anual destinado à identificação dos referidos beneficiários.⁶

¹ Esse enunciado legal tem a seguinte redação:

"Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II".

² "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso".

³ Vide o art. 21, XII, e, da Constituição Federal.

⁴ Vide o art. 25, caput, e § 1º, da Constituição Federal.

Vide o art. 18, II, da Constituição Estadual.

⁵ Vide o art. 40, XII a XIV, da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999.

⁶ "Art. 1º. Altera o art. 1º da lei n.º 6.629 de 26 de fevereiro de 1992 e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. São dispensados do pagamento de passagens no transporte coletivo intermunicipal os usuários que comprovadamente, tiverem idade a partir dos 60 (sessenta) anos, aplicando-se o estabelecido no Art. 40 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Parágrafo Único. Fica instituído o cadastro anual do idoso a que se refere o caput deste, como medida de racionalizar e organizar e garantir o conforto no gozo de tal benefício, sendo de responsabilidade do Órgão Gestor do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal expedir regulamento para tal mister e por si próprio, por entidade delegada, tomar as medidas necessárias à efetiva implementação do mencionado cadastro.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Inicialmente, a fixação de atribuições para o DER deve ser feita mediante lei complementar de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos do art. 46, § 1º, II, c, e do art. 48, parágrafo único, I,⁷ ambos da Constituição Estadual.

Sob outro enfoque, o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º⁸ da Constituição Potiguar, é concebido pela ideia de que o Executivo, o Legislativo e o Judiciário coexistirão harmoniosa e independentemente em um sistema de freios e contrapesos.⁹

A Proposta Normativa contempla preceito cujo conteúdo invade a autonomia do Poder Executivo para dispor sobre a alçada dos correspondentes Órgãos Públicos, violando, conseqüentemente, o art. 2º¹⁰ da Constituição Potiguar em nítido caso de inconstitucionalidade material.¹¹

Ademais, o art. 47, I, c/c o art. 107, § 2º, II,¹² ambos da Constituição do Estado, vedam, em proposições normativas de iniciativa privativa do Governador, a criação de ônus financeiros por parte do Poder Legislativo Estadual, ressalvadas as proposições de leis orçamentárias, das quais deve constar, entre outras exigências, a indicação da correspondente fonte de custeio para fazer frente ao aumento da despesa porventura gerada.

A Proposição, originária do Parlamento Estadual e não tendo índole orçamentária, institui uma ação governamental que enseja a geração de encargos financeiros, ao implicar na confecção de exemplares do referido Diploma Legal, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade material, por descumprimento do art. 47, I, da Constituição Estadual.

Por fim, constata-se inconstitucionalidade indireta¹³ por afronta ao disposto no art. 11, II, a,¹⁴ da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de

⁷ Esses enunciados constitucionais têm a seguinte redação:

"Art. 46. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...) II - disponham sobre:

(...) c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)

Art. 48. (...)

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo".

⁸ "Art. 2º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

⁹ "Em linhas gerais, a harmonia entre os órgãos do poder exterioriza-se pelas seguintes notas: cortesia e trato respeitoso entre os órgãos do poder, no que concerne à manutenção das prerrogativas. (...) A independência a que se refere este art. 2º delinea-se: pela investidura e permanência das pessoas num dos órgãos do governo, as quais, ao exercerem as atribuições que lhes foram conferidas, atuam num raio de competência próprio, sem a ingerência de outros órgãos, com total liberdade, organizando serviços e tomando decisões livremente, sem qualquer interferência alheia, mas permitindo a colaboração quando a necessidade o exigir. Em última análise, a independência das funções do poder político, uno e indivisível, exterioriza-se pelo impedimento de uma função se sobrepor em relação à outra, admitidas as exceções participantes do mecanismo de freios e contrapesos". (Grifos acrescidos). (Uadi Lammêgos Bulos, *Constituição federal anotada*, 6 ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2005, p. 90).

¹⁰ Esse enunciado constitucional tem a seguinte redação:

"Art. 2º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

¹¹ "A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (Grifos no original). (Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo, Editora Saraiva, 2004, p. 25).

¹² Esses enunciados constitucionais têm a seguinte redação:

"Art. 47. Não é admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 107, §§ 2º e 5º;

(...).

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais são apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma de seu Regimento.

(...)

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas quando:

(...)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os Municípios: (...)" (Grifos acrescidos).

¹³ Luís Roberto Barroso leciona que a inconstitucionalidade "será indireta quando o ato, antes de contrastar com a Constituição, conflita com uma lei, por exemplo, conquanto importe em violação do princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II), terá antes violado a lei que pretendeu regulamentar, configurando uma ilegalidade previamente a sua inconstitucionalidade" (op. cit., Editora Saraiva, 2004, p. 39).

¹⁴ "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

1998,¹⁵ e, por conseguinte, ao art. 59, parágrafo único,¹⁶ da Constituição Federal, uma vez que a Proposta Normativa, ao deixar de indicar com clareza o conteúdo e o alcance que se pretende dar à norma, apresenta conteúdo impreciso, pois: (i) não há no ordenamento jurídico estadual a Lei Estadual n.º 6.629/1992, mas sim a Lei Estadual n.º 6.269,¹⁷ de 26 de fevereiro de 1992,¹⁸ publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) de 13 de março de 1992, e a Lei Estadual n.º 6.629, de 14 de julho de 1994,¹⁹ publicada no (DOE) de 15 de julho de 1994; e (ii) o conteúdo previsto no caput do art. 1º da Proposta aprovada poderá gerar interpretações contraditórias, pois prevê o não pagamento da tarifa aos maiores de sessenta anos e - ao mesmo tempo - impõe o critério restritivo do art. 40 da Lei Federal n.º 10.741/2003.

Diante do exposto, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 027/13, constante dos autos do Processo n.º 0254/13 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 26 de julho de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

ROSALBA CIARLINI
GOVERNADORA

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
(...)"

¹⁵ "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

¹⁶ Esse enunciado constitucional tem a seguinte redação:

"Art. 59. (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

¹⁷ "Dispõe sobre a gratuidade das passagens intermunicipais para os usuários maiores de 65 anos de idade".

Esse diploma legal introduziu no ordenamento jurídico estadual os seguintes enunciados:

"Art. 1º São dispensados do pagamento de passagens intermunicipais todos os usuários que comprovadamente, tiverem idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 2º A isenção referida no artigo anterior é concedida após o cadastramento do interessado.

Art. 3º Será designado pelo Governo do Estado um órgão competente para cadastramento, bem como administração integral de tal atividade.

Art. 4º Esta entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário" (*sic*).

¹⁸ O art. 1º da Lei Estadual n.º 6.269/1992 foi alterado por meio da Lei Estadual n.º 8.864, de 21 de junho de 2006.

¹⁹ "Reconhece de Utilidade Pública a entidade que especifica".

Por sua vez, esse diploma legal contém os seguintes enunciados:

"Art. 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública a entidade denominada "CONSELHO COMUNITÁRIO DO CONJUNTO BRASIL NOVO", com sede e foro na Cidade do Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário" (*sic*).

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 110/2013-PGAL

A PROCURADORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 051, de 27 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de novembro de 2012 e processo nº 1166/2013-PL,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **ÂNGELA MIRANDA LIMA PINHEIRO**, Assessor Técnico Administrativo, matrícula nº 152.226-4, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao período aquisitivo de 04/01/1993 a 04/01/1998, pelo período de 03 (três) meses, com início em 01 de setembro de 2013 e término em 30 de novembro de 2013, nos termos do § 2º, do art. 102, da Lei Complementar nº. 122/94.

REGISTRE-SE na Divisão de Assuntos Funcionais,

PUBLIQUE-SE no Boletim Oficial da Assembleia,

COMUNIQUE-SE.

Gabinete do Procurador Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 15 de agosto de 2013.

Rita das Mercês Reinaldo
Procuradora Geral

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 111/2013-PGAL

A PROCURADORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 051, de 27 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de novembro de 2012 e processo nº 1162/2013-PL,

RESOLVE:

CONCEDER o servidor **JOÃO NUNES JÚNIOR**, Assessor Técnico Administrativo, matrícula nº 160.413-9, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, averbação de 1.389 (hum mil, trezentos e oitenta e nove) dias de tempo de serviço privado, de acordo com Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde consta o seguinte tempo: Importação e Exportação Nunes LTDA, no período de 01/02/1971 a 01/02/1973 e 02/04/1973 a 24/01/1975, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

REGISTRE-SE na Divisão de Assuntos Funcionais,

PUBLIQUE-SE no Boletim Oficial da Assembleia,

COMUNIQUE-SE.

Gabinete do Procurador Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 15 de agosto de 2013.

Rita das Mercês Reinaldo
Procuradora Geral